

# REPERTÓRIO DE JURISPRUDÊNCIA

Julgados selecionados  
nas Sessões de Julgamento da  
**Seção de Direito Criminal - TJSP**

JUNHO/2020

## 2ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL

**Sumário e trecho do voto (não há ementa):** APELAÇÃO CRIMINAL – Estelionato – Preliminar: “(...) a Lei 13.964, de 24 de dezembro de 2019, dentre inúmeras inovações, regulou a ação penal para os crimes de estelionato, que passou a ser, de regra, condicionada a representação do ofendido, ou de quem tenha qualidade para representá-lo, sendo, entretanto, incondicionada apenas nos casos em que a vítima ostente qualidades especiais (...)”. “(...) a exigência da representação somente se aplica para os fatos que estejam sendo apurados ainda em fase inquisitiva, pois, instaurada a Instância Penal, não mais se há questionar esta condição de procedibilidade.” Preliminar afastada. Condenação mantida. NEGADO PROVIMENTO aos recursos. **(Apelação Criminal nº [0060609-03.2017.8.26.0050](#); São Paulo; Relator: Costabile e Solimene; j. 16/06/2020).**

## 4ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL

**Ementa:** APELAÇÃO CRIMINAL – Associação criminosa e estelionatos – Condenação – Recursos defensivos – Preliminares – Desnecessidade de representação – Participação ativa da entidade vítima na investigação e depoimentos de seus diretores que tornam inequívoco o desejo de representação – Inteligência do novel artigo 171, § 5º, do CP – Exceção de suspeição já julgada, com reafirmação da imparcialidade do MM. Juízo de origem – Desnecessidade de sobrestamento do feito – Uso de algemas bem justificado – Ausência de influência no ânimo do julgador – Inquérito policial regular – Eventuais irregularidades que poderiam ter sido demonstradas sob o contraditório – Ausência de qualquer prejuízo às defesas – Preliminares rejeitadas – Mérito – Materialidade e autoria bem demonstradas – Prova oral corroborada por extensa prova documental – Confissões sobre a maior parte das condutas – Associação criminosa que se consuma com a reunião de indivíduos para o cometimento de crimes – Desnecessidade de participação de todos os indivíduos em todos os crimes para que se verifique a estabilidade, o acordo de vontades e a finalidade delituosa – Estelionatos bem caracterizados – Indução da entidade vítima a erro – Ausência de autorizações da diretoria – Omissão de controles de gastos – Vantagens materiais auferidas com o desvio de orçamento para o patrimônio pessoal dos corréus – Condenações de rigor – Ausência, no entanto, de prova da atuação direta do corréu Gustavo no desvio de créditos provenientes de donativos – Absolvição desse corréu apenas quanto a essa imputação – Dosimetria – Elevação pelo abuso da confiança dos empregadores – Circunstância que se confunde com a agravante do art. 61, II, “g” – Afastamento, evitando *bis in idem* – Elevação pelas graves consequências dos delitos – Manutenção Repercussão social dos crimes que abalou seriamente a credibilidade da instituição beneficente – Elevação pela violação de dever profissional e pelo papel de liderança do Apelante Roger – Aplicação da atenuante da confissão nos casos em que essa circunstância foi reconhecida na r. sentença – Ocorrência da continuidade delitiva – Estelionatos que se prolongaram no tempo – Renovação do ânimo delitivo a cada recebimento de valores indevidos ou superfaturados – Regime fechado de rigor e impossibilidade de substituição da pena e de sursis – Montantes das penas, multiplicidade e particular reprovabilidade das condutas – Recursos defensivos parcialmente providos, com readequação das penas e absolvição do corréu Gustavo quanto a uma das imputações de estelionato. **(Apelação Criminal nº [0006167-59.2016.8.26.0297](#); Jales; Relator: Roberto Porto; j. 30/06/2020).**

## 12ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL

**Ementa:** Lei Maria da Penha – imposição de medidas protetivas ao paciente – pedido de revogação – violência psicológica evidenciada – cabimento das restrições - arts. 5º, III, e 7º, II, da Lei 11.340/06 – reciprocidade das ofensas não elide o abalo emocional da requerente – ordem parcialmente concedida para excluir a medida correspondente ao art. 22, III, “a”, da Lei Maria da Penha, por impertinente. **(Habeas Corpus nº [2044892-62.2020.8.26.0000](#); São Paulo; Relator: Vico Mañas; j. 16/06/2020).**

**Ementa:** HABEAS CORPUS – Prisão preventiva - Inteligência dos artigos 312 e 313 do Código de Processo Penal - Requisitos objetivos e subjetivos verificados - Gravidade concreta - Intensas e extensas investigações policiais - Ação que exige a existência de direito líquido e certo que se demonstra de plano - O *writ* não serve para revolver matéria fática, com profundidade, analisando o acerto ou desacerto da decisão - Meio que visa afastar a ilegalidade - Decisões fundamentadas, nos termos do artigo 315 do Código de Processo Penal - Liberdade provisória incabível - Ordem DENEGADA. **(Habeas Corpus nº [2264080-91.2019.6.26.0000](#); São Paulo; Relator: Heitor Donizete De Oliveira; j. 16/06/2020).**

**Ementa:** Maus-tratos a animais, associação criminosa, corrupção de menor e contravenção de jogo de azar – habilitação como assistente de acusação – pleito de ONG de proteção aos animais a que atribuída a guarda de cães recolhidos em rinha – possibilidade – interesse econômico na condenação– despesas com o ônus determinado pela autoridade pública – analogia com os arts. 80 e 82, III e IV, do CDC – segurança concedida. **(Mandado de Segurança nº [2027947-97.2020.8.26.0000](#); Mairiporã; Relator: Vico Mañas; j. 30/06/2020).**

**Ementa:** HABEAS CORPUS – Acordo de não persecução penal – Artigo 28-A do Código de Processo Penal – Necessária a confissão dos fatos imputados na denúncia – Exigência ilegal por parte do *Parquet* de primeiro grau de jurisdição de delação de terceiros e de informar eventuais valores recebidos pela prática criminosa afastada em sede liminar – Concordância da Procuradoria Geral de Justiça com a decisão liminar deferida – Audiência realizada na origem – Ordem PARCIALMENTE CONCEDIDA, confirmada a liminar concedida. **(Habeas Corpus nº [2079242-76.2020.8.26.0000](#); Valinhos; Relator: Heitor Donizete de Oliveira; j. 30/06/2020).**